

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 43-03.2017.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA - RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – INDEFERIMENTO DA INICIAL

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ARVOREZINHA

Recorridos: ROGÉRIO FELLINI FACHINETTO
ELISABETE B. DE MELLO MUCELIN

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Observa-se que os requisitos para o processamento da AIME – relato dos fatos, indicação de provas, indícios e circunstâncias -, fazem-se todos presentes, tendo-se por configurada, no conjunto, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e, da mesma forma, o interesse de agir. No momento do recebimento da inicial, pela aplicação da Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja sequer necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Desnecessária, nessa linha, a antecipação de qualquer juízo meritório sobre as provas dos autos. A inicial merece ser recebida. ***Parecer pelo provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da ação.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE ARVOREZINHA em face da decisão que indeferiu a petição inicial em que se busca a perda do mandato eletivo de ROGÉRIO FELLINI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

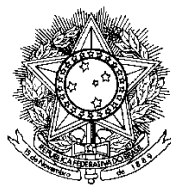
FACHINETTO e ELISABETE MUCELIN, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do município de Arvorezinha nas eleições suplementares realizadas em 12-03-2017.

Entendeu o juízo a quo que não há razão para o prosseguimento da presente demanda, porquanto, ainda que possa vir a ser provada a compra de voto/corrupção narrada (pagamento de um boleto de R\$ 310,00), pertencente a um único eleitor), o fato, por si só, não foi potencialmente lesivo para atingir, de forma grave, o bem jurídico tutelado pelo art. 14, §10, da Constituição Federal, ou seja, a normalidade e a legitimidade do pleito suplementar, ainda mais quando se fala em uma zona eleitoral cujo eleitorado ultrapassa 8.500 eleitores e não há notícia de qualquer outro fator determinante de quebra da normalidade (fl. 15).

Inconformada com esse entendimento, o PP interpôs recurso, alegando que a eleição não pode ser monetizada na forma e no conteúdo que o foi na sentença e que a decisão de indeferimento da inicial constitui afronta ao bem jurídico tutelado, qual seja, o da normalidade das eleições. Requer a procedência da demanda com os efeitos do art. 41-A da Lei n. 9.504-97, na forma do rito do art. 22 da LC 64/90.

Com contrarrazões (fls. 30-35), subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 41).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – PRELIMINARMENTE

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

Destaca-se que, nos termos do art. 3º da Portaria P. nº 301/2016 – alterado pela Portaria P. nº 311/2016-, desde 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais passou a iniciar-se e a encerrar-se em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas.

Visto isso, colhe-se dos autos que a recorrente foi intimada no dia 26/04/2017 da decisão (fl. 15, verso), tendo o recurso sido interposto em 02/05/2017 (fl. 18), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no §4º do art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Ademais, a parte recorrente encontra-se devidamente representada por advogado (fl.10).

Logo, o recurso deve ser conhecido.

III. MÉRITO

III.I - DO RECEBIMENTO DA INICIAL E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão assiste à recorrente**.

Inicialmente, destaca-se que o indeferimento da petição inicial requer análise cautelosa, tendo cabimento apenas quando o vício realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar a entrega da tutela jurisdicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado, está o processo (do qual a petição inicial é integrante), que não é um fim em si mesmo, mas um instrumento. Consiste a instrumentalidade, justamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. À jurisdição, não convém encerrar-se prematuramente o processo, sem a devida solução jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada, deve ela atuar, regulando a vida social.

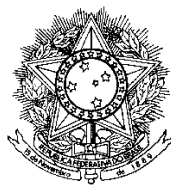
Sob esse prisma, WAMBIER e TALAMINI¹ prelecionam:

(...) todos os componentes aproveitáveis devem ser considerados, ainda que não constituam a melhor técnica, pois não se deve esquecer que a parte espera muito da Jurisdição. O mais das vezes, coloca a parte todas as suas esperanças nas decisões, e uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito é, no mínimo, frustrante. **Sob todos os aspectos: o litígio não foi solvido; a parte contrária se sente vitoriosa, sem realmente o ser; a atividade jurisdicional terá sido inútil.**

In casu, observa-se que os requisitos para o processamento da AIME – relato dos fatos, indicação das provas, indícios e circunstâncias-, fazem-se todos presentes, tendo-se por configurada, no conjunto, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e, da mesma forma, o interesse de agir. Não havendo motivos, portanto, para negar seu regular trâmite.

Pela exposição fática da peça portal, vislumbra-se relato, em tese, de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

1 WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. pp. 405-406



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Ainda, os fatos narrados na inicial podem configurar abuso de poder econômico, previsto no art. 22 da LC 64/90, senão vejamos.

Dispõe o art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Narrou o representante que a eleitora Luara Borges recebeu através de pessoa com vínculo de atuação na campanha de Rogério Fachinetto, à época candidato ao cargo de prefeito no município de Arvorezinha, o valor de R\$ 310,00 com a finalidade de pagar um boleto.

Sendo assim, da leitura dos elementos que baseiam a presente AIME, não se constata qualquer inépcia e falta de interesse processual, porquanto a ação é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adequada para investigar o que se propõe; e os acontecimentos e suas circunstâncias estão apontados com clareza.

Outro aspecto que deve ser realçado diz respeito ao fato de que, no momento do recebimento da inicial, pela aplicação da Teoria da Asserção, as condições da ação - hoje enquadradas pelo CPC/15 como pressupostos processuais de validade- devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja sequer necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Desnecessária, nessa linha, a antecipação de qualquer juízo sobre a prova.

Ademais, destaca-se impossível uma análise do mérito da causa sem a devida instrução do feito, ainda mais quando o representante, além do CD juntado à inicial (fl. 09), requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas na petição inicial.

Dessa forma, o recebimento da inicial é medida que se impõe, razão pela qual merece ser parcialmente provido o recurso, a fim de que haja o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da ação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da ação.

Porto Alegre, 28 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conversor\tml\grbck7bohbmh773isd79730821626344131170731230153.odt